

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Os arts. 1º, 3º, 5º, 10 e 13 da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passam a ter as seguintes redações:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Tributária – PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à Advocacia Geral da União cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

.....

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e pela Advocacia Geral da União e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....”

“**Art. 3º** No âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral e da Advocacia Geral da União, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, da seguinte forma:

.....”

“**Art. 5º**

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento do domicílio fiscal ou cível do sujeito passivo, conforme o caso, até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

.....”

“**Art. 10.**

.....



III – a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ou pela Advocacia Geral da União de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.

.....”

“**Art. 13.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Advocacia Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dezessete anos foram concedidos mais de seis parcelamentos especiais para pagamentos de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas nenhum benefício foi concedido aos débitos relacionados à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Nossa proposta procura, assim, corrigir essa distorção histórica de modo a estabelecer um mecanismo para que o setor regularize suas pendências junto à União.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

